



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.540 - SP (2014/0105196-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : F DE A M
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : A R C
CORRÉU : A DE P H
CORRÉU : K T
CORRÉU : R C S
CORRÉU : V R L V R

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. 2. POSSIBILIDADE DE INÚMERAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A justa causa para o deferimento das interceptações telefônicas ficou devidamente demonstrada, por meio da Operação Paraíso Fiscal, na qual se apurou a existência de indícios de prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, por quadrilha de auditores fiscais que praticavam irregularidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Igualmente, demonstrou-se que as provas não poderiam ser feitas por outros meios disponíveis, "eis que, neste tipo de crime os agentes se valem de cautelaridade e dissimulação com vistas a se ocultar de qualquer fiscalização". Ademais, as interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, encontram-se devidamente fundamentadas, não havendo se falar, portanto, em ilicitude por vício de fundamentação.

2. Quanto às sucessivas prorrogações, tem-se que "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea” (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.540 - SP (2014/0105196-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : F DE A M

ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FÁBIO DE ARRUDA MARTINS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 288 do Código Penal, em razão da Operação Paraíso Fiscal. Contudo, entende que as imputações foram formuladas com base em interceptações telefônicas obtidas de forma ilícita, uma vez que não ficou demonstrada a justa causa para adoção da medida e não foram realizadas diligências prévias. Ademais, afirma serem inadmissíveis as renovações sucessivas, as quais não possuem motivação judicial, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da ação penal.

Pede, assim, seja reconhecida a ilegalidade das interceptações telefônicas, com seu consequente desentranhamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 2.345/2.358, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. QUADRILHA INTEGRADA POR AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.540 - SP (2014/0105196-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Como é cediço, o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, devem haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

Consta, ainda, do parágrafo único que, "em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada". Por fim, deve ficar demonstrada a necessidade da medida, por meio de decisão fundamentada, não podendo seu prazo exceder quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

No caso dos autos, verifica-se que a justa causa para o deferimento da medida, ou seja, os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão ficaram devidamente demonstrados pelas instâncias ordinárias. De fato, por meio da Operação Paraíso Fiscal, apurou-se a existência de indícios de prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, por quadrilha de auditores fiscais que praticavam irregularidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Igualmente, demonstrou-se que as provas não poderiam ser feitas por outros meios disponíveis, "eis que, neste tipo de crime os agentes se valem de cautelaridade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissimulação com vistas a se ocultar de qualquer fiscalização". Ademais, pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que as interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, encontram-se devidamente fundamentadas, não havendo se falar, portanto, em ilicitude das interceptações por vício de fundamentação.

Por oportuno (e-STJ fls. 2.235/2.236):

4. Como já salientado o presente procedimento assecuratório tem por escopo a apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, consistentes em vendas de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores.

5. O monitoramento telefônico, ora em andamento, trouxe novos elementos que se coadunam com a notitia criminis trazida pela Corregedoria da Receita Federal de que os agentes desta repartição, notadamente os servidores Rogério César Sasso, Antônio Ramos Cardozo, José Luiz Holland de Barcelos, Eduardo Paulo Vieira Pontes, Alaor de Paulo Honório, José Geraldo Martins Ferreira, Fernando Lemos Ramires, José Cassoni Rodrigues Gonçalves, bem como a despachante Iracema Talarico Longano estariam auferindo ganhos patrimoniais incompatíveis com seus rendimentos lícitos.

6. Os fatos supra culminaram na instauração do inquérito policial n. 0001474-81.2011.403.6181 (IPL n. 0004/2011-11), que apura eventual prática de crimes previstos no art. 317 do Código Penal brasileiro e art.1º da Lei n. 9.613/98.

*7. No último relatório elaborado pela autoridade policial - RIP 4 se confirmaram os elementos já colhidos na interceptação anterior, durante a qual fatos relevantes foram descobertos, apontando pela continuidade das atividades ilícitas perpetradas pelos investigados. Através dos diálogos mantidos, denota-se a possível prática das atividades criminosas, como é o caso da conversa entre o sócio 2 administrador da empresa RUDNIK Comércio de Produtos Químicos Ltda e João Francisco Nogueira Eisenmann (Fls. 473-474). Também foram identificados dois novos auditores fiscais, os quais passaram a ser investigados pela polícia federal, Kazuko Tane e **Fabio de Arruda e Martins**.*

8. Verificou-se nesse período que os servidores da Receita Federal permanecem com atitudes suspeitas, como se percebe ao analisar o conteúdo das conversas mantidas e encontros entre eles e representantes das empresas sujeitas à fiscalização por parte da Receita Federal e ainda a frequente preocupação em saber-se o faturamento das empresas a serem fiscalizadas, bem como o interesse deles na fiscalização de determinadas empresas. Outro fato importante se relaciona aos bens em nome dos investigados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padrão incompatíveis com a condição de servidor público. A Polícia Federal relata a existência de uma conta aberta no exterior por Regina Eusébio Gonçalves, esposa de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, cuja declaração ao Bacen e à Receita Federal será averiguada pela polícia federal.

9. Os demais elementos colhidos sustentam o que já se havia coletado em diligências anteriores, o que denota a habitualidade dos investigados em promover práticas delituosas, principalmente no que concerne à ocultação do patrimônio.

10. Diante de todos estes fatos, verifico a necessidade do deferimento das medidas ora pleiteadas, tendo em vista que os elementos trazidos até então demonstram satisfatoriamente a existência de indícios de materialidade e autoria delitiva.

11. Ademais, não se pode olvidar que a natureza do crime praticado pelos investigados dificulta o emprego de qualquer outro meio de apuração pela polícia federal, eis que, neste tipo de crime, os agentes se valem de cautelaridade e dissimulação com vistas a se ocultar de qualquer fiscalização.

12. Portanto, mais uma vez se encontram presentes os elementos autorizadores que justificam a medida ora pleiteada ('fumus boni iuris'), tendo em vista que preenche os requisitos positivados no art. 2º da Lei 9.296/96, quais sejam:

- i. presença de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;*
- ii. não houver outro meio disponível para obtenção de provas; e*
- iii. o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.*

13. Isto posto, tendo em vista a necessidade da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, DEFIRO as prorrogações das interceptações dos acessos telefônicos nº (..) e, do mesmo modo, DEFIRO a quebra do sigilo telefônico das linhas (..). DEFIRO ainda o pedido de prorrogação das comunicações em sistema de telemática dos emails (...) bem como DECRETO a quebra do sigilo das comunicações telemáticas dos emails (...), devendo ser indicado a forma de execução da diligência tal como requerida, que não poderá exceder o prazo de 15 dias (artigo 5º da Lei n. 9.296/96). Ressalte-se que os números de telefone são utilizados pelos ora investigados, não sendo relevante para o fim da determinação da interceptação, a titularidade formal das linhas.

O Magistrado de origem, ao refutar a preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas, consignou que (e-STJ fls. 2.238/2.240):

I. Das preliminares. (...)

1.2 Da ilegalidade das interceptações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. As defesas dos acusados afirmam que as interceptações telefônicas foram deferidas com a inobservância das exigências legais.

17. Ressalto, preliminarmente, que as interceptações telefônicas e telemáticas foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. **A autoridade policial, em sua representação inicial, salientou a inexistência de outros meios disponíveis que não prejudicassem a investigação. De fato, a utilização de outros meios de averiguação poria em risco o sucesso da operação policial, fazendo com que os suspeitos se evadissem ou alterassem o seu modus operandi e impedindo a colheita de provas para eventual posterior persecução criminal.**

18. Outrossim, urge destacar que antes do início das interceptações, foram tomadas outras medidas pela polícia federal, como por exemplo a quebra dos sigilos fiscal e bancário, autorizada judicialmente, com a finalidade de colher elementos de materialidade e identificar a autoria delitiva. Ainda, ressalte-se que as interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas serviram para apurar irregularidades noticiadas pela Receita Federal do Brasil, que consistiam na venda de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores. In casu, as interceptações foram eficazes em colher elementos que indicavam a prática ilegal inicialmente apurada pela SRF, bem como que estas condutas eram perpetradas de maneira corriqueira.

19. Ademais, as interceptações dos investigados iniciais apontaram outras pessoas que concorriam, de igual forma, para os fatos, em tese, criminosos, sendo forte a presença dos elementos caracterizadores de uma organização criminosa. Com efeito, o réu **Fábio de Arruda Martins** foi identificado no curso das interceptações por te, patrocinado encontro entre a fiscal Patrícia Pereira Couto Fernandes e o contador da empresa por ela fiscalizada, mesmo não sendo responsável ou co-responsável pelo mandado de procedimento fiscal. Some-se a isso o fato de que, segundo a SRF, o acusado despontava de uma evolução patrimonial incompatível com sua renda declarada.

20. Assim, a medida foi deferida, ainda mais levando-se em conta a preexistência de elementos de materialidade e autoria delitiva.

21. **Outrossim, saliento que não há obstáculo legal para que a prorrogação seja deferida várias vezes, desde que haja fundado indício da prática de crime. Conforme determina o art. 5º da Lei n. 9.296/96, a autorização judicial não poderá exceder o prazo de 15 dias, prorrogáveis. Tendo em vista que o dispositivo em tela não faz qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência firmou-se no sentido de que não há qualquer ilegalidade em prorrogações sucessivas, desde que subsistindo os pressupostos iniciais, e devidamente fundamentadas as decisões que a autorizaram. E é o que se deu no presente caso. (...).

23. Desde já saliento que os diálogos interceptados considerados relevantes pela autoridade policial foram devidamente transcritos, sendo atendida a norma do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96.

24. A legislação não determina a degravação de todos os áudios resultantes das interceptações telefônicas. Tal providência se demonstraria desarrazoada, na medida em que demandaria um volume de trabalho muito grande, sem resultado prático. Muitos dos diálogos interceptados são alheios aos fatos criminosos narrados na denúncia e a sua degravação seria inútil, contraproducente e acarretaria custo injustificado ao Estado. Frise-se que os fatos objeto do processo são delineados pela denúncia e esta peça refere-se tão somente a conversas já de gravadas. (...).

Portanto, verifico que os requisitos legais foram devidamente observados, estando amplamente fundamentada a medida, demonstrando-se a existência de justa causa bem como a necessidade da medida.

Por fim, no que concerne às sucessivas prorrogações, tem-se que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea" (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

Dessa forma, por qualquer viés que a questão seja analisada, não verifico ilegalidade nas interceptações telefônicas autorizadas, razão pela qual não é possível dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0105196-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.540 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105729120114036181 00237202020134030000 105729120114036181
14748220114036181 201303000237200 237202020134030000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE A M
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : A R C
CORRÉU : A DE P H
CORRÉU : K T
CORRÉU : R C S
CORRÉU : V R L V R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.